



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002379/00-04
Recurso nº : 125.824
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : SAMUEL DALVO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.484

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE HORAS - EXTRAS - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras, correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho, não têm caráter indenizatório, devendo ser classificados como tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMUEL DALVO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e o voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALCES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.484
Recurso nº : 125.824
Recorrente : SAMUEL DALVO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Samuel Dalvo dos Santos, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE.

Ao apresentar declaração retificadora, relativa ao ano calendário 1995 exercício 1996, teve a original revisada, resultando na apuração de saldo de imposto de renda a restituir em montante superior ao efetivamente devido.

Em impugnação, o contribuinte alega que tais valores dizem respeito á diferença de horas extras trabalhadas, que no seu entender têm feição indenizatória, não estando sujeitos ao Imposto sobre a Renda .

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, indeferiu a solicitação, fundamentando a decisão na forma do art. 6º inciso V da lei 7713/88, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 01 de 1995.

Salienta que se o pagamento se refere a horas extras, correspondente a remuneração adicional pelo trabalho, não refletindo pois natureza indenizatória .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.484

Em razões de fls. 25 a 30, o recorrente reafirma seu entendimento no sentido do caráter indenizatório das horas extras.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.484

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, tendo em vista diferença apurada no exame da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário 1995 exercício 1996.

A questão versa sobre os rendimentos obtidos em razão de horas extras pagas por Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, que a fiscalização houve por bem tributar, considerando-os parcela do rendimento bruto.

O recorrente entende que os valores assim percebidos correspondem a indenização e portanto se encontram ao amparo da isenção prevista no art. 6º inciso V da lei 7.713/1988.

Em razões, alega que a indenização em análise, refere-se a folgas não gozadas compulsoriamente e não a horas extras propriamente ditas.

Porém, a Declaração do empregador a fls. 09, é bem clara a respeito, não deixando dúvida alguma quanto ao título dos valores assim recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.484

Portanto razão não lhe assiste.

No exame da questão cabe verificar a natureza do rendimento, ou seja, se de fato corresponde a indenização.

De acordo com o julgador de primeira instância, não se pode chamar de indenização, verba contratada entre as partes com relação a ocorrências futuras e regulares na relação de emprego.

Na verdade trata-se de pagamento de horas extras trabalhadas, de natureza remuneratória, sujeito pois à incidência do Imposto de Renda.

A mudança de regime de trabalho dos petroleiros, estabelecida na Constituição Federal de 1988, que diminui o número de horas de trabalho, ensejou o pagamento de horas-extras pagas posteriormente.

Correspondem pois a contra prestação de efetivo trabalho. Inegável portanto, seu caráter remuneratório, devendo ser classificados como rendimentos tributáveis.

A fonte pagadora agiu corretamente ao assim considerá-los no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Cumprе lembrar que a isenção está adstrita ao princípio da estrita legalidade, de acordo com o art.97 do CTN e é de interpretação literal.

Assim sendo, somente assumem este caráter, as hipóteses expressamente previstas no art. 6º da Lei 7.713/1988, que se repetem, no art. 40 do Decreto 1041/1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002379/00-04
Acórdão nº. : 104-18.484

(RIR/94), e no caso específico, no inciso XVIII deste mesmo artigo, não se admitindo interpelação exclusiva.

Razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001

Vera Cecilia Mattos V de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES